

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 20ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ.

316

Processo N° 0025210-75.2005.8.19.0001
Ação: Cartão de Crédito / Revisão de Contrato...
Autor: SHEILA DE SOUZA CASADO LIMA
Réu: IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA

IFCAP CV20.201707944623 30/10/17 11:50:46124427 56355

Augusto José Pecly Lavourinha, honrado por V. Excia. como perito deste Juízo na ação supracitada, após análise e estudo dos autos, vem apresentar seu laudo pericial, composto de 4 (quatro) folhas, que segue anexo à presente.

Face à gratuidade de justiça da Parte Autora, requer a V. Excia. a determinação para que seja expedido OFÍCIO à DIPEJ solicitando o crédito da **ajuda de custo**, onde conste a data da entrega deste Laudo.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2017.

Augusto José Pecly Lavourinha
CREA-RJ 35445
Perito Judicial 3858

pecylavourinha@gmail.com
Celular e WhatsApp
21 98929-8999

LAUDO PERICIAL

318

Processo N° 0025210-75.2005.8.19.0001
Ação: Cartão de Crédito / Revisão de Contrato...
Autor: SHEILA DE SOUZA CASADO LIMA
Réu: IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Conforme bem resumido no Acórdão:

"Cuida-se de Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Obrigação de Fazer, proposta por Sheila de Souza Casado Lima, em face de IBI Administradora e Promotora Ltda."

"Na petição inicial, alegou a autora, que é titular do cartão de crédito emitido e administrado pela ré e, que sempre esteve adimplente com os pagamentos. Entretanto, em razão de dificuldades financeiras, passou a efetuar o pagamento parcial das faturas. E, a partir de então, em vista da cobrança de juros abusivos e da prática de anatocismo, pela ré, viu seu débito aumentar, tomando-se, inviável a quitação. Sustentou, ainda, que foram debitados valores referentes a diversos seguros que não contratou."

"Assim, pleiteou a concessão da tutela antecipada, para que a ré apresentasse o contrato de abertura de crédito, com a demonstração de ter tomado empréstimo especificamente em favor do usuário, cobrando do mesmo exatamente a mesma taxa paga à instituição financeira e, ainda, que as taxas contratadas eram as melhores disponíveis no mercado na época, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo descumprimento; e, por fim, a declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas, além do reexame do débito, limitando os juros no patamar de 1% (um por cento) ao mês, com o expurgo da capitalização e a conseqüente repetição do indébito, em dobro, a ser apurado através de perícia contábil e, por fim, a nulidade da cláusula mandato, sendo todas as verbas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais de 1% (um por cento) ao mês. E, ainda, nas custas processuais e honorários advocatícios em favor do CEJUR-DPGE, além da inversão do ônus da prova."

318

"A ré apresentou contestação (fls. 74/85), refutando as alegações da autora, sustentando que a mesma aderiu livremente ao contrato ofertado; afirmando a legalidade dos juros pactuados, e que os encargos cobrados derivam dos empréstimos contraídos, tendo como objetivo, fornecer crédito à associada, o que lhe fora assegurado através da cláusula mandato outorgada no contrato, a qual reputa válida."

2. DO ACÓRDÃO

"Face ao exposto, conhece-se e dá-se provimento parcial ao recurso, para declarar nulas as cláusulas do contrato que estabelecem cláusula mandato, a prática de anatocismo mensal e a cobrança de juros reais superiores, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, determinando, ainda, que sobre o débito vencido incida apenas a correção monetária, sendo limitados os juros reais cobrados, além de suportar a apelada as custas processuais e honorários advocatícios, estes Fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, em favor do CEJUR da DPGERJ."

3. OBJETO DA PERÍCIA

O objeto desta perícia é promover os cálculos para cumprimento da Sentença.

4. CRITÉRIOS E CÁLCULOS

4.1. Planilhamos as compras realizadas conforme comprovantes às folhas 34 a 36 e 275 a 277:

Vencimento	10/01/2004	10/02/2004	10/03/2004	10/04/2004	10/05/2004	10/06/2004	10/07/2004	10/08/2004
	63,75	63,75	63,75	63,75	63,75	63,75	63,75	
	7,01	7,01	7,01	7,01	7,01	7,01	7,01	
Compras parceladas		47,94	47,94	47,94	47,94	47,94	47,94	47,94
		14,05	14,05	14,05	14,05	14,05	14,05	14,05
		5,55	5,55					
Soma	70,76	138,3	138,3	132,75	132,75	132,75	132,75	61,99

4.2. Planilhamos os pagamentos realizados:

319

Pagamentos recebidos					
Vencimento	10/02/2004	10/03/2004	05/07/2004	05/08/2004	05/09/2004
Valor	16,00	42,00	50,00	77,60	77,60

4.3. Apuramos os cálculos conforme Acórdão

DT VENC	VALORES	DESCRIÇÃO	Acumulado	Encargos	fis
10/02/2004	70,76	COMPRAS PARCELADAS	70,76		
	-16,00	PAGAMENTO RECEBIDO	54,76	0,52	
10/03/2004	138,30	COMPRAS PARCELADAS	193,06		
	-42,00	PAGAMENTO RECEBIDO	151,06	1,43	
10/04/2004	138,30	COMPRAS PARCELADAS	289,36		
	0,00	PAGAMENTO RECEBIDO	289,36	2,75	
05/05/2004	132,75	COMPRAS PARCELADAS	422,11		
	0,00	PAGAMENTO RECEBIDO	422,11	4,01	
05/06/2004	132,75	COMPRAS PARCELADAS	554,86		
	0,00	PAGAMENTO RECEBIDO	554,86	5,26	
05/07/2004	132,75	COMPRAS PARCELADAS	687,61		
	-50,00	PAGAMENTO RECEBIDO	637,61	6,05	
05/08/2004	132,75	COMPRAS PARCELADAS	770,36		32
	-77,60	PAGAMENTO RECEBIDO	692,76	6,57	
05/09/2004	61,99	COMPRAS PARCELADAS	754,75		31
	-77,60	PAGAMENTO RECEBIDO	677,15	6,43	
			710,17	33,02	

O valor da dívida conforme acórdão em 05/09/2004 era de **R\$710,17** (setecentos e dez reais e dezessete centavos) que corrigidos monetariamente até hoje, fator **2,14413026**, somam: **R\$ 1.522,70** (mil quinhentos e vinte e dois reais e setenta centavos) equivalentes à **475,86 UFIR RJ**.



5. CONCLUSÕES

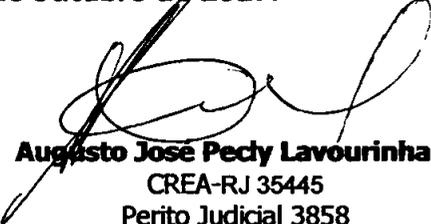
O recálculo da dívida conforme Acórdão resultou em uma dívida de

R\$ 1.522,70 (*mil quinhentos e vinte e dois reais e setenta centavos*) equivalentes à **475,86 UFIR RJ**, nesta data.

6. ENCERRAMENTO

Nada mais tendo a informar, encerramos nosso trabalho, oferecendo o presente Laudo Pericial, contendo 4 (quatro) folhas em formato A4, impressas de um só lado, devidamente rubricado e assinado para que cumpram seus efeitos legais,

Nestes termos, pede deferimento,
Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2017.


Augusto Jose Pecy Lavourinha
CREA-RJ 35445
Perito Judicial 3858

pecylavourinha@gmail.com
Celular e WhatsApp
21 98929-8999